



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 149 DE 16.09.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPENSA O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL À PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO.

AUTOR: VEREADOR DONIZETI FERPA.

DISTRIBUÍDO EM: 18/09/2015
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 5	Prazo das Comissões: 09/10/2015



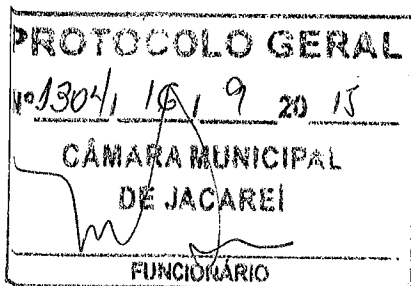
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispensa o pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

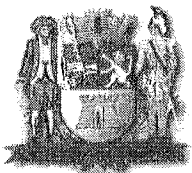
Art. 1º Os doadores de órgãos ou tecidos ficam dispensados do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Município de Jacareí.

§ 1º Fará jus à dispensa de que trata o caput a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pelos órgãos municipais, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada.

§ 3º Se os familiares ou responsáveis pelo de cujus optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

Art. 2º Os hospitais, centros e unidades de saúde, bem como o serviço funerário, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa contendo os



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispensa o pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico. –
Folha 2

seguintes dizeres: “ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERARIAS: é dispensada do pagamento devido ao serviço funerário a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico”.


Art. 3º Os estabelecimentos de saúde referidos no artigo anterior e o serviço funeral local providenciarão a instalação das placas de que trata o artigo anterior no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar da rede pública de saúde competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

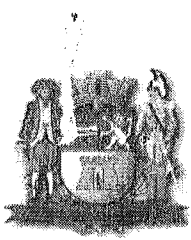
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacaréi, 16 de setembro de 2015

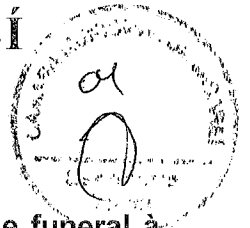

DONIZETI FERPA
Vereador – PDT

AUTOR: VEREADOR DONIZETI FERPA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispensa o pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico. -
Folha 3


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar a captação de doadores de órgãos e o número de transplantes realizados no Estado de São Paulo e, conseqüentemente, na cidade de Jacareí.

Então, com o objetivo principal de reduzir o tempo de espera nas filas de transplantes pela falta de doadores, a proposta oferece um benefício às famílias daqueles que participaram de tão importante ato.

Esperamos, pois, receber a manifestação favorável dos ilustres pares à nossa pretensão e, certos da aprovação do projeto, antecipamos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de setembro de 2015


DONIZETI FERPA
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 149 DE 16.09.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPENSA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL A PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO.

AUTOR: VEREADOR DONIZETI FERPA.

PARECER Nº 269 - RRV - CJL - 09/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Donizeti Ferpa, que visa dispensar o pagamento de despesas com a realização de funeral a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

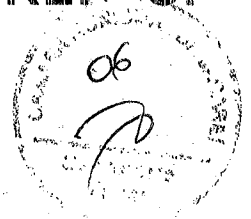
Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é "***aumentar a captação de doadores de órgãos e o número de transplante realizados no Estado de São Paulo e conseqüentemente na cidade de Jacareí.***"

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica:

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada, que visa estimular a doação de órgãos e tecidos corporais para fins de transplantes, **o presente Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa constitucional, além de ofender os Princípios Constitucionais da Separação dos Poderes e da Livre Iniciativa.** Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei visa disciplinar matéria relacionada ao **direito civil**, matéria essa de **competência legislativa privativa da União Federal**, consoante preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil¹, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A disposição do próprio corpo, para fins de transplantes de órgãos, é permitida legalmente pelo parágrafo único, do artigo 13, do Código Civil, sendo o seu procedimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.434/97 (*Lei dos Transplantes de Órgãos*); referida disposição do próprio corpo configura um **direito da personalidade, ou seja, um direito que todo indivíduo tem.** Assim dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Código Civil:

"CC, Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial².

Contudo, ao disciplinar a matéria em questão (***benefício funerário para quem é doador de órgãos e tecidos***), invade-se a esfera legislativa da União Federal, havendo evidente **vício formal de constitucionalidade.**

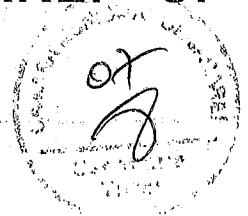
¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, quanto ao seu conteúdo, referida propositura não encontra, igualmente, amparo constitucional, ao invadir competência de gerenciamento administrativo do Poder Executivo Municipal, posto que, como é sabido, o Município de Jacareí fornece, através de empresa contratada, funeral e demais serviços às famílias sem condições financeiras para custeá-los.

Diante disso, a proposta legislativa apresentada desrespeita as divisões das funções do Poder, estabelecidas na Carta Republicana, em seu artigo 2º, intervindo, ressalta-se, em atos de gestão administrativa.

Assim dispõe o dispositivo constitucional supramencionado:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos³ entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A *Separação das Funções do Poder*, ou simplesmente a *Separação dos Poderes*, ou ainda *Sistema de freios e contrapesos (Checks and Balances)*, estabelece a independência e a autonomia dos órgãos que exercem a competência política (*Legislativo, Executivo e Judiciário*), os quais atuam numa harmonia equivalente, cada qual limitando sua atuação em razão da sua própria função, fiscalizando-se mutuamente.

Em outras palavras, a Constituição Republicana atribui a cada um dos três Poderes (*Legislativo, Executivo e Judiciário*) uma competência e, ao mesmo tempo, limita essa competência no âmbito de suas atribuições, pelo *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, não podendo um Poder invadir a esfera de atribuição de outro Poder.

Caso isso ocorra, haverá uma desarmonia no Estado Democrático de Direito, ou seja, *um abuso de poder*

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante do Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador, e conforme dito alhures, verifica-se uma ingerência na competência administrativa atribuída ao Poder Executivo Municipal, o que ofende, sobremaneira, a Carta Constitucional e, caso haja a tramitação do referido Projeto de Lei perante essa Câmara Legislativa, esta exorbitará sua competência constitucional. E mais.

Ao estabelecer a isenção das custas das despesas com o serviço funerário aos doadores de órgãos, impõe-se obrigação às empresas prestadores dos respectivos serviços, ferindo, sobremaneira, o **Princípio Constitucional da Livre Iniciativa**, insculpido no artigo 170, da Carta Republicana:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa⁴, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Finalizando a análise, e apenas a título de argumentação e informação, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 3.938/2012, que trata da mesma matéria ora apresentada pelo Nobre Camarista, **e o qual pedimos vênua para fazer parte desse parecer jurídico.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, **caso não seja esse o entendimento da Vereança**, que o presente Projeto de Lei se submeta **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

⁴ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacaréi, 17 de setembro de 2015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

*ENCAMINHO ÀS
COMISSÕES PARA
ANÁLISE*

*Anildo
18/09/15
Anildo Batista
Presidente*

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
A Secretária, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

5/5

PL 3938/2012

Projeto de Lei

**Situação:** Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Identificação da Proposição

Autor

Manato - PDT/ES

Apresentação

24/05/2012

Ementa

Dispõe sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de
Tramitação**
Ordinária
Despacho atual:

Data	Despacho
11/06/2012	Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Documentos Anexos e Referenciados

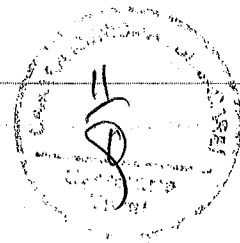
- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)	de 21/05/2013 - Parecer do Relator, Dep. Geraldo Thadeu (PSD-MG), pela aprovação.

Comissão de Finanças e Tributação (CFT) -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) -



Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
--------	-----------

24/05/2012 **PLENÁRIO (PLEN)**

- Apresentação do Projeto de Lei n. 3938/2012, pelo Deputado Manato (PDT-ES), que: "Dispõe sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral".

24/05/2012 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação inicial no DCD do dia 25/05/12 PÁG 18923 COL 02.

11/06/2012 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

11/06/2012 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação do despacho no DCD do dia 12/06/2012

14/06/2012 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

14/06/2012 **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Recebimento pela CSSF.

13/07/2012 **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Designado Relator, Dep. Chico D'Angelo (PT-RJ)

16/07/2012 **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/07/2012)

09/08/2012 **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

23/11/2012 **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Devolvida sem Manifestação.

14/03/2013 **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Designado Relator, Dep. Geraldo Thadeu (PSD-MG)

21/05/2013 **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

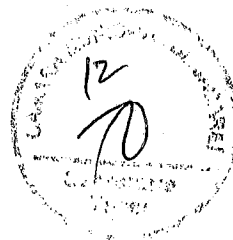
- Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSSF, pelo Deputado Geraldo Thadeu (PSD-MG).
- Parecer do Relator, Dep. Geraldo Thadeu (PSD-MG), pela aprovação.

31/01/2015 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

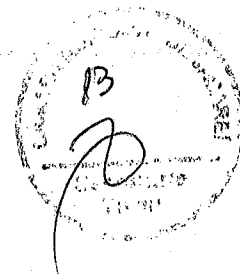
04/03/2015 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-733/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2012

(do Senhor MANATO)



Dispõe sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta lei isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

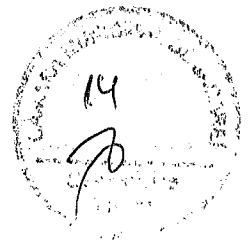
Art. 3º Feitas a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Todos concordam que doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem sucedido, uma vida é salva e com ele resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Cerca de 60.000 brasileiros estão hoje na fila dos transplantes. Muitos ainda conseguem levar uma vida relativamente normal, apesar da rotina de sofrimento físico – doses altíssimas de medicamentos, a dependência de equipamentos como máquinas de diálise e cilindros de oxigênio e a necessidade de cuidados médicos constantes.

Para outros, a vida está por um fio. Neste ano serão atendidos pouco mais de 20% dos que estão na lista de espera. Ao contrário do que diz o senso comum, não é a falta de doadores o maior complicador dos transplantes no Brasil. A estrutura deficiente é hoje o grande problema nessa área. Os pacientes à espera de um transplante podem morrer, principalmente, porque o sistema atual de captação e distribuição de órgãos é falho. As dificuldades começam com a subnotificação de mortes encefálicas às centrais de transplantes – e, nos casos em que a notificação ocorre, os empecilhos se sucedem numa cadeia que combina falta de recursos e atrasos exasperantes. Esse estado de coisas impõe aos parentes do morto o desgaste adicional de amargar horas ou mesmo dias até que seja concluída a doação – há histórias de famílias que tiveram de esperar cinco dias para realizar o enterro.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes. É uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. Nada mais justo que o governo financie também as despesas do funeral do doador de órgãos, aliviando assim, os familiares nesse momento de pesar de despesas com taxas, emolumentos, etc. Acresce ainda que muitos familiares de doadores de órgãos não têm condições de arcar com despesas de funerais. Esta proposição vem se constituir num gesto de reconhecimento que se presta ao tão belo gesto de doar os órgãos, permitindo assim, a



continuidade da vida dos queridos mortos na pessoa salva pela doação de seus órgãos.

Esta proposição prevê a isenção de despesas com funeral de doador de órgãos no país, conforme alguns municípios já fazem há alguns anos, como em São Paulo, Santa Catarina e outros. Não temos ainda uma lei federal, a abranger todo o país com tal benefício. Já passou da hora de fazermos os ajustes para que essa injustiça seja corrigida. Por isso, contamos com a participação dos nobres pares na célere tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal MANATO – PDT/ES